

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, e dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

alterações:
Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de seus dependentes, o delegado de polícia, preferencialmente da Delegacia de Atendimento à Mulher, poderá aplicar provisoriamente, até deliberação judicial, as medidas previstas nos incisos I e II do **caput** do art. 23, e intimar imediatamente o agressor.

§ 1º O juiz será comunicado no prazo de até vinte e quatro horas e decidirá, em igual prazo e após oitiva do Ministério Público, sobre a manutenção ou a revisão das medidas aplicadas nos termos estabelecidos no **caput**.

§ 2º Caso entenda necessário, o delegado de polícia representará ao juiz pela aplicação de outras medidas protetivas ou pela decretação da prisão do agressor.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que objetiva alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, e dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

2. O projeto de lei propõe a inclusão do artigo 12-C no texto da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 para permitir que o Delegado de Polícia, preferencialmente da Delegacia de Atendimento a Mulher, verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou a integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de seus dependentes, aplique provisoriamente, até deliberação judicial, as medidas previstas nos incisos I e II do caput do art. 23, e intime imediatamente o agressor, além de prever procedimento sobre manutenção e revisão das medidas protetivas e possibilitar a representação ao juiz, por delegado de polícia, pela aplicação de outras medidas ou pela decretação da prisão do agressor.

3. O assunto não é uma inovação no mundo jurídico, e sim um aperfeiçoamento dos termos da Lei nº Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, tendo em vista que a edição da Lei Maria da Penha é a prova de que o princípio constitucional da igualdade demandava atuação estatal para sua concretização, e as alterações propostas nada mais são do que atualizações do texto legal a realidade vivenciada no âmbito de proteção da mulher contra violência doméstica e familiar.

4. Anualmente, no território nacional, segundo dados obtidos no sítio eletrônico do Senado Federal, cresce expressivamente o percentual de mulheres que declaram ter sofrido algum tipo de violência doméstica, passando o índice de 18% para 29%. Ademais, cresceu ainda o índice de mulheres que afirmaram conhecer alguma mulher que já sofreu violência doméstica ou familiar praticada por um homem.

5. O Brasil na condição de Estado Democrático de Direito, que se fundamenta na cidadania e dignidade da pessoa humana, tem como objetivo a redução das desigualdades sociais, promovendo o bem de todos, tendo o dever de proteger os direitos humanos e fundamentais.

6. Tal alteração legislativa consolida esforços visando efetivar da população em situação de risco, através de uma atuação preventiva e protetiva.

7. São essas, Senhor Presidente, as considerações trazidas à superior apreciação de Vossa Excelência a respeito do Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

Assinado por: Eliseu Lemos Padilha e Antonio José Imbassahy da Silva